



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

06a. Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos

Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT, Sala 320 - Brasília-DF CEP 70.091-900; Tel (61) 3555-5029/5078;
Email Cart-Proreg@mpdft.mp.br

RECOMENDAÇÃO (MPDFT)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Difusos (6ª PROREG), no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988), podendo para tanto expedir recomendações visando o seu efetivo cumprimento (art. 6º, inciso XX, da LC 75/93);

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal que, entre outros, estabelece a obrigatoriedade dos princípios da eficiência, da impessoalidade e da publicidade à Administração Pública Direta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público encontram-se expressamente previstos no artigo 19, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a participação da comunidade na gestão pública da saúde constitui diretriz constitucional do Sistema Único de Saúde (art. 198, III, da Constituição Federal) e princípio organizativo regulamentado pela Lei nº 8.142/1990, que confere aos Conselhos de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, a função de formular estratégias e controlar a execução da política de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros;

CONSIDERANDO que a Lei Distrital nº 4.604, de 15 de julho de 2011, dispõe sobre o Conselho de Saúde do Distrito Federal e os Conselhos Regionais de Saúde, atribuindo ao CSDF, no art. 16, inciso XV, a competência de coordenar, gerenciar e apoiar o processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Saúde, receber a documentação final e encaminhá-la para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução CSDF nº 390, de 22 de maio de 2012, ao estabelecer as diretrizes de organização e funcionamento dos Conselhos Regionais de Saúde do Distrito Federal, dispõe na Terceira Diretriz que a participação da sociedade organizada deve respeitar a paridade entre usuários e demais segmentos, com vagas distribuídas em 50% para entidades de usuários, 25% para entidades dos trabalhadores de saúde e 25% para representação do governo, de modo a contemplar a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais no âmbito de atuação do Conselho Regional de Saúde, observado o princípio da paridade;

CONSIDERANDO que a Segunda Diretriz da Resolução CSDF nº 390/2012, em seu Parágrafo Único, exige que a criação e a reformulação dos Conselhos Regionais de Saúde respeitem os princípios da democracia e acolham as demandas da população, e que a Terceira Diretriz reafirma os Conselhos como instância privilegiada de participação da sociedade organizada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da Política de Saúde do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso I, da Lei nº 4.604, de 15 de julho de 2011, alterada pela Lei nº 7.121/2022, estabelece expressamente a composição das vagas destinadas ao segmento dos usuários, delimitando as entidades representativas aptas a ocupar tais assentos, compreendendo associações e movimentos vinculados à defesa de usuários do SUS, grupos sociais organizados e segmentos específicos de representação social;

CONSIDERANDO que a participação no segmento dos usuários pressupõe representatividade material e pertinência temática com as categorias legalmente previstas, observando-se o princípio da legalidade e a

finalidade da representação social no âmbito do controle social em saúde, bem como vinculação territorial;

CONSIDERANDO que a eventual habilitação do Centro de Educação Paulo Freire de Ceilândia (CNPJ nº 02.560.423/0001-91), por sua natureza institucional de estabelecimento educacional, e do Instituto Cultural Menino de Ceilândia (CNPJ nº 08.347.285/0001-43), por sua natureza institucional de entidade cultural, demandam análise quanto à adequação de seu enquadramento, em analogia com as categorias expressamente previstas no art. 2º, inciso I, da Lei nº 4.604/2011 para composição do segmento dos usuários;

CONSIDERANDO que a composição do segmento dos trabalhadores da saúde deve observar o critério de representatividade da categoria profissional ou de suas entidades representativas, voltadas à defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores, não se confundindo com a própria instituição empregadora ou de ensino;

CONSIDERANDO que a eventual habilitação da Universidade de Brasília – UnB no segmento dos trabalhadores da saúde demanda análise quanto à adequação de seu enquadramento, uma vez que a instituição se caracteriza como entidade pública federal de ensino, pesquisa e extensão, cuja natureza institucional não se confunde, em princípio, com entidade representativa dos trabalhadores da saúde, sendo necessária a demonstração expressa do vínculo de representação exigido pelas normas aplicáveis ao processo eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de observância estrita aos critérios legais de habilitação das entidades participantes do processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Saúde, a fim de assegurar a legitimidade da representação social, a paridade entre os segmentos e a regularidade do processo eleitoral.

CONSIDERANDO que o Regimento Eleitoral, instituído pela Resolução CRSC nº 04/2026, bem como a Resolução CSDF nº 610/2024, estabelecem requisitos objetivos para habilitação das entidades candidatas, incluindo a apresentação integral da documentação obrigatória, tais como comprovante de inscrição no CNPJ, atos constitutivos, atas de eleição e posse da diretoria, documentos de representação e demais comprovações exigidas para participação regular no certame;

CONSIDERANDO que a observância dos requisitos documentais decorre do princípio da legalidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal) e encontra previsão expressa no art. 14 da Resolução CRSC nº 04/2026, cujo §3º estabelece que a ausência de qualquer documento, arquivo, foto ou material exigido impede a candidatura à vaga pretendida, não podendo a Administração afastar exigências previamente estabelecidas sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que houve dilação do prazo inicialmente concedido para inscrições das entidades interessadas, circunstância que proporcionou oportunidade suficiente para organização, complementação e apresentação da documentação exigida, permitindo ampla participação das entidades e assegurando a observância dos princípios do contraditório, da publicidade e da transparência administrativa;

CONSIDERANDO que embora tenham sido identificadas pendências documentais em entidades participantes do processo, a habilitação ampla das entidades e sua participação no pleito contribuíram para a preservação do princípio democrático, ampliando a participação social e evitando restrição prematura ao direito de representação, especialmente considerando a natureza participativa do controle social no SUS;

CONSIDERANDO que foram identificadas inconsistências ou pendências documentais, em maior ou menor grau, entre todas as entidades participantes do processo eleitoral, sem caracterização de tratamento seletivo ou favorecimento específico, não se verificando prejuízo concreto decorrente da habilitação inicial das entidades, especialmente diante da inexistência de impugnação ou interposição de recurso no prazo legal estabelecido para questionamento das habilitações, operando-se a preclusão dos atos não oportunamente contestados, sem prejuízo da adoção posterior de medidas de saneamento destinadas à preservação da legalidade e regularidade do processo eleitoral (anexo).

CONSIDERANDO que eventual vício relacionado à insuficiência documental não necessariamente conduz à nulidade absoluta dos atos praticados, especialmente quando passível de saneamento posterior, devendo a Administração observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, instrumentalidade das formas, preservação dos atos administrativos válidos e supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO que o art. 13, inciso XXII, da Resolução CSDF nº 522, de 09 de julho de 2019, com redação

alterada pela Resolução CSDF nº 640, de 24 de junho de 2025, estabelece hipóteses específicas e taxativas para a prorrogação dos mandatos dos Conselhos de Saúde, evidenciando o caráter excepcional da medida e afastando sua utilização como mecanismo ordinário de correção de falhas procedimentais no processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a normativa vigente restringe a prorrogação dos mandatos às hipóteses de coincidência com o mandato do Governador do Distrito Federal, bem como aos casos de calamidade pública, alteração da legislação distrital ou federal, ou alteração normativa que envolva diretamente os Conselhos Regionais e Locais, condicionando ainda eventual extensão temporal à deliberação do Pleno do Conselho de Saúde do Distrito Federal – CSDF;

CONSIDERANDO que, diante da proximidade do prazo para nomeação dos novos membros e da inexistência, em análise preliminar, de circunstâncias enquadráveis nas hipóteses excepcionais de prorrogação previstas na norma, revela-se mais adequada a adoção de medidas de saneamento processual e complementação documental, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e aproveitamento dos atos administrativos válidos, evitando prejuízo à continuidade das atividades do controle social em saúde; este Órgão Ministerial resolve

RECOMENDAR

À Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Saúde de Ceilândia e ao Conselho Distrital de Saúde do Distrito Federal:

I - Que a Comissão Eleitoral realize a observância estrita aos critérios legais de habilitação das entidades participantes do processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Saúde, seja do segmento usuários, seja do segmento trabalhadores;

II - Que, após a análise do inciso I e habilitação conforme o regramento, a Comissão Eleitoral conceda prazo complementar e improrrogável máximo de até 72 (setenta e duas) horas para que as entidades **habilitadas e eleitas** procedam à regularização e complementação de eventuais pendências documentais, medida que se justifica à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, instrumentalidade das formas e saneamento dos atos administrativos, em consonância com os prazos recursais e demais etapas previstas no rito eleitoral;

III - Que as entidades que, ao final do prazo estabelecido, não apresentarem a documentação faltante, sejam desclassificadas do processo eleitoral, por se tratar de requisito essencial e impeditivo de candidatura;

IV - Que, após o decurso do prazo de saneamento, na hipótese de a desclassificação de entidade eventualmente eleita comprometer a regularidade da composição do Conselho ou inviabilizar a ocupação das vagas do respectivo segmento, deverá a Comissão Eleitoral avaliar a adoção de medidas de recomposição do resultado, preferencialmente por meio de convocação de entidade subsequente, observada a ordem de votação e os critérios do edital;

IV.2 - Subsidiariamente, apenas na hipótese de impossibilidade de recomposição por suplência e de efetivo prejuízo à composição do colegiado, poderá ser realizado novo processo eleitoral complementar restrito às vagas afetadas, a ser concluído em prazo exíguo, compatível com a necessidade de observância do prazo final de nomeação fixado em 30 de junho de 2026, de modo a não comprometer a instalação regular e tempestiva do Conselho Regional de Saúde, resguardando-se, sempre que possível, a preservação dos atos válidos do certame anterior e a continuidade do controle social.

V- Que a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Saúde de Ceilândia e o Conselho Distrital de Saúde do Distrito Federal atuem de forma cooperativa, visando à análise e ao saneamento das pendências documentais das entidades eleitas e habilitadas e, subsidiariamente, à organização de novo processo eleitoral, se necessário.

O Ministério Público adverte que o descumprimento dos termos desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive voltadas à suspensão ou anulação do processo eleitoral, caso verificados vícios de legalidade aptos a comprometer sua regularidade;

Ressalta-se que eventual anulação do pleito por atos imputáveis à própria condução do processo pela Comissão Eleitoral não constitui hipótese apta a ensejar prorrogação automática de mandato, à luz das hipóteses estritas e taxativas previstas no art. 13, XXII, da Resolução CSDF nº 522/2019, o que pode resultar, em cenário extremo, na ausência temporária de composição regular do Conselho Regional de Saúde de Ceilândia até a realização de novo processo eleitoral válido. Nessa hipótese, eventual vacância não decorre de prorrogação normativa do mandato vigente, mas sim da impossibilidade jurídica de sua extensão fora das hipóteses legalmente previstas, o que reforça a necessidade de preservação da regularidade do certame e de saneamento prévio de eventuais vícios, de modo a evitar descontinuidade institucional do controle social no âmbito do SUS.

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar ao seu destinatário o conteúdo nela tratado, o qual não poderá alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-o em mora.

Nessa perspectiva, fixa-se o **prazo de 72 horas** para que a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Saúde de Ceilândia encaminha a este Órgão Ministerial as **ciências formais, bem como a comprovação das medidas adotadas**, com vistas a assegurar a regularidade do pleito, tudo com fulcro nos termos do § 5º do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993.

Publique-se.

Brasília/DF, data digital.



Documento assinado eletronicamente por **LIVIA CRUZ RABELO, Promotor(a) de Justiça**, em 22/06/2026, às 13:32, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3812335** e o código CRC **A21B86CA**.